

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 218

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 03 de dezembro de 2025

Disponibilização: 02/12/2025

Edição Ordinária

Publicação: 03/12/2025



### Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial _____	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial _____	12
Notificações - Extratos _____	22
Licitações, Contratos e Convênios _____	25
Avisos de Licitação _____	25
Termos Aditivos a Contratos - Extratos _____	26
Acórdãos _____	26
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares _____	86
Portarias Normativas _____	87
Portarias _____	92
Despachos - Extratos _____	94
Despachos _____	94
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas _____	94

#### Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

**Presidente:** Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

**Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**

**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 10/12/2025**

**HORÁRIO: 09H**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2326466-4	Prefeitura Municipal de Gravatá Carlos Frederico Fonseca Costa (Adv. Ivan Cândido Alves - OAB: 30667PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2014

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2527140-4	Prefeitura Municipal de Petrolina Alvanilson Reis Pires (Adv. Nadielson Barbosa da França - OAB: 01585PE )	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2012

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2154996-5	Prefeitura Municipal de Carpina Município de Carpina/pe Associação Municipalista de Pernambuco (amupe) (Adv. Diego Alexandre Nunes - OAB: 35530PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE) (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100044- 9RO001	Prefeitura Municipal De Goiana Cicera Ranielle De Medeiros Pereira (Adv. Pedro Thiago Ochoa De Siqueira Cavalcanti Veras - OAB: 40668PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
17100278- 7RO001	Prefeitura Municipal De Macaparana Cristiano Pimentel Paulo Barbosa Da Silva (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior -	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016

	OAB: 29754PE) Romildo Francisco Da Cruz Cristiano Pimentel	
24100407-0RO001	Prefeitura Municipal De Olinda Lupercio Carlos Do Nascimento (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
	Câmara Municipal De Olinda Saulo Holanda Rabelo De Oliveira Cristiano Pimentel	

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100604-1RO001	Prefeitura Municipal De Bom Conselho Joao Lucas Da Silva Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
25100127-1RO001	Câmara Municipal De Calçado Severino Ramos Dos Santos Silva (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
24100620-0RO001	Prefeitura Municipal De Floresta Rosangela De Moura Manicoba Novaes Ferraz (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE) (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
22100435-0RO001	Prefeitura Municipal De Inajá Juliana De Azevedo Ferreira (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Adv. Juliana Maciel De Andrade - OAB: 17183AL)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
25101393-5AR001	Prefeitura Municipal De Ipojuca Aline Barbosa Da Silva (Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25101393-5AR002	Prefeitura Municipal De Ipojuca Aline Suelane Alves Ferreira (Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
22100021-5RO001	Prefeitura Municipal De Pesqueira Izabela Da Silva Bezerra Lins (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
25100190-8RO001	Prefeitura Municipal De Sairé Gildo Pontes De Arruda (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
22100798-2RO004	Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte Romulo Cesar Pereira De Carvalho Diniz (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100798-2RO003	Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte Maria Elenice Torres Da Cruz (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

22100798-2RO002	Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte Maria Heliane Pereira Nunes (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100798-2RO001	Prefeitura Municipal De São José Do Belmonte Francisco Romonilson Mariano De Moura (Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - OAB: 48125PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
24101307-0RO001	Prefeitura Municipal De Terezinha Matheus Emidio De Barros Calado (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
22100537-7ED002	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Judite Maria Botafogo Santana Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2021
25100013-8RO001	Agência Municipal De Meio Ambiente De Cabrobó William Nogueira Estrela (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025

### RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100158-7RO001	Câmara Municipal De Afrânio Marlene De Souza Cavalcanti (Adv. Ligia Daniela Cavalcanti Simoes - OAB: 23616PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
25100001-1ED001	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25100001-1ED002	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25100001-1ED003	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25100001-1ED004	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25100001-1ED005	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25100001-1ED006	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25100001-1ED007	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25100001-1ED008	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

	(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	2024
25100001-1ED009	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
25100001-1ED010	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
20100097-0RO001	Prefeitura Municipal De Tamandaré Carlos Eduardo Alves Pereira	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO
	(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)	2020
20100097-0RO008	Prefeitura Municipal De Tamandaré Givaldo José Lima Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
20100097-0RO002	Prefeitura Municipal De Tamandaré Sergio Hacker Corte Real (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
20100097-0RO003	Prefeitura Municipal De Tamandaré Anna Carolina Lima De Assuncao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
20100097-0RO004	Prefeitura Municipal De Tamandaré Nadja Maria Dos Santos Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
20100097-0RO005	Prefeitura Municipal De Tamandaré Venicio De Andrade Silva Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
20100097-0RO006	Prefeitura Municipal De Tamandaré Gustavo Andre Lopes Noronha (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
20100097-0RO007	Prefeitura Municipal De Tamandaré Mariana Russell Guedes (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
19100173-9	Assembleia Legislativa Do Estado De Pernambuco Alvaro Porto De Barros (Adv. Helio Lucio Dantas Da Silva - OAB: 17946PE) Ana Cecilia Soares Bezerra Arthur Victor De Sa Rodrigues Morais Clayton Jose Araujo De Aguiar Clodoaldo Magalhaes Oliveira Lyra Diogo Casé Moraes Edlane Brandao De Lima Nascimento Guilherme Aristoteles Uchoa Cavalcanti Pessoa De Melo	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018

	Jose Eriberto Medeiros De Oliveira Maria Do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual Maria Gorete Pessoa Melo Sistematica Informática Ltda. Valdeli Moura De Souza	
20100074-0	Tribunal De Contas Do Estado De Pernambuco Isaac De Oliveira Seabra Jesana De Souza Alencar Da Silva Oliveira Arnóbio Vanderlei Borba Jose Antonio Leite Goncalves Maria De Fátima Leite Pestana Marcos Loreto Ana Cecília Câmara Bastos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018
	Henrique Dione Silva José Vieira De Santana Maria Teresa Silva De Moura Fundo De Aperfeiçoamento Profissional E Reequipamento Do Tribunal De Contas Isaac De Oliveira Seabra Maria De Fátima Leite Pestana Ana Cecília Câmara Bastos Dirceu Rodolfo De Melo Júnior Maria Teresa Silva De Moura	

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100383-3RO001	Prefeitura Municipal Do Bom Jardim Joao Francisco Da Silva Neto (Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
25100079-5RO002	Prefeitura Municipal De Chã De Alegria Andrelly Caroline Morais De Lira Massena (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Maria Do Rosario Pinheiro (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Tarcisio Massena Pereira Da Silva (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25100079-5RO003	Prefeitura Municipal De Chã De Alegria Andrelly Caroline Morais De Lira Massena (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Maria Do Rosario Pinheiro (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Tarcisio Massena Pereira Da Silva (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25100527-6ED001	Prefeitura Municipal De Itambé Armando Pimentel Da Rocha (Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE) (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE) (Adv. Thiago Othon Lacerda De Andrade - OAB: 64813PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
20100700-9RO001	Prefeitura Municipal De Macaparana Maviasel Francisco De Morais Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020

	<p>Betania De Lourdes Ribeiro Dos Santos Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)</p> <p>Carlos Ramiro De Brito Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)</p> <p>Elvis Olimpio Felix (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)</p> <p>Irivanio Da Silva Goncalves (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)</p> <p>Jose Carlos Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)</p> <p>Lindiane Maria De Aguiar Silva Sarinho</p>	
	<p>(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)</p> <p>Maria Regineide Vieira Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)</p> <p>Maria Veronica Pedrosa De Moraes Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)</p> <p>Rozangela Maria Dos Santos Maciel (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)</p>	
25101109-4	Prefeitura Municipal Do Moreno Rodrigo Vieira Santana	CONSULTA CONSULTA 2025
25100412-0RO002	Prefeitura Municipal De Vertente Do Lério Jose Fernandes Da Rocha Neto (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25100412-0RO004	Prefeitura Municipal De Vertente Do Lério Denize Marques Da Rocha (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25100412-0RO005	Prefeitura Municipal De Vertente Do Lério Tassio De Oliveira Saraiva (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25100412-0RO003	Prefeitura Municipal De Vertente Do Lério Silvaneide Maria Silva De Lima (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
25100412-0RO001	Prefeitura Municipal De Vertente Do Lério Renato Lima De Sales (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) <p>Denize Marques Da Rocha (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)</p> <p>Jose Fernandes Da Rocha Neto (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)</p> <p>Silvaneide Maria Silva De Lima (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)</p> <p>Tassio De Oliveira Saraiva (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)</p>	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
23100826-0RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais Dos Barreiros	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO

	Carlos Artur Soares De Avellar Junior (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	2022
--	--	------

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2420280-0	Secretaria das Cidades de Pernambuco Danilo Jorge de Barros Cabral (Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2012
2420340-3	Secretaria das Cidades de Pernambuco Future Atp Serviços de Engenharia Consultiva Ltda (Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2012
	Prefeitura Municipal De Água Preta	RECURSO
24100691- 0RO001	Noelino Magalhaes Oliveira Lyra (Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE) (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	RECURSO ORDINÁRIO 2020
20100333- 8RO001	Prefeitura Municipal De Ingazeira Fabiana Martins Torres (Adv. Gabriel Freitas Franca - OAB: 43769PE) (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE) Jarbas Pereira Torres Vinicius Machado Da Silva (Adv. Gabriel Freitas Franca - OAB: 43769PE) (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE) Maria Iara Pires De Lima (Adv. Gabriel Freitas Franca - OAB: 43769PE) (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE) Lino Olegario De Moraes (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE) (Adv. Thiago Henrique Simoes Santos - OAB: 33681PE) (Adv. Gabriel Freitas Franca - OAB: 43769PE) (Adv. Rebeca Pedrosa Velozo - OAB: 58106PE) (Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE) (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Lino Olegario De Moraes (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE) (Adv. Thiago Henrique Simoes Santos - OAB: 33681PE) (Adv. Gabriel Freitas Franca - OAB: 43769PE) (Adv. Rebeca Pedrosa Velozo - OAB: 58106PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

	(Adv. Jorival Franca De Oliveira Junior - OAB: 14115PE) (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Cristiano Pimentel	
21100267-7RO001	Prefeitura Municipal De Itaquitinga Nadia Virginia Da Silva Chaves (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
24100689-2ED001	Prefeitura Municipal De Itaquitinga Paulo Eduardo Pereira De Santana (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022
24101328-8RO001	Prefeitura Municipal De Araçoiaba Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa (Adv. Jose Rodrigo Da Silva - OAB: 33960PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
		RECURSO
24101363-0RO001	Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização De Pernambuco Paulo Paes De Araujo	RECURSO ORDINÁRIO 2024

## RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100087-2RO001	Prefeitura Municipal De Capoeiras Lucineide Almeida Reino (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017
23100441-2RO001	Prefeitura Municipal De Granito João Bosco Lacerda De Alencar (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
25101410-1	Câmara Municipal De Limoeiro Jose Nilton Cavalcante	CONSULTA CONSULTA 2025
24101267-3RO001	Prefeitura Municipal De Nazaré Da Mata Inacio Manoel Do Nascimento (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
25101443-5	Câmara Municipal Do Recife Romero Jatoba Cavalcanti Neto	CONSULTA CONSULTA 2025
19100487-0RO001	Câmara Municipal De Timbaúba Josinaldo Barbosa De Araujo (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100582-4RO002	Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Andre Lins E Silva Pires	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100582-4RO004	Instituto De Previdência Dos Servidores Do Município De Vitória De Santo Antão (plano Financeiro) Edilson Gomes De Araujo	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

	(Adv. Jose Leandro De Lima Filho - OAB: 29172PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	
19100582-4RO005	Instituto De Previdência Dos Servidores Do Município De Vitória De Santo Antão (plano Financeiro) Manuela Vasconcelos De Andrade (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
24100843-8RO002	Câmara Municipal De Xexéu Flávio Rocha Peixoto	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100843-8RO003	Câmara Municipal De Xexéu Arisson Caetano Da Silva (Adv. Amaro Jose Da Silva - OAB: 22864PE) Domingos Leandro Da Fonsêca Junior Jose Americo Cruz Jose Mauricio Da Silva Max Saturno Da Costa	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100843-8RO004	Câmara Municipal De Xexéu Domingos Leandro Da Fonsêca Junior (Adv. Amaro Jose Da Silva - OAB: 22864PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100843-8RO005	Câmara Municipal De Xexéu Max Saturno Da Costa	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO
	(Adv. Amaro Jose Da Silva - OAB: 22864PE)	2024
24100843-8RO006	Câmara Municipal De Xexéu Jose Americo Cruz (Adv. Amaro Jose Da Silva - OAB: 22864PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100843-8RO007	Câmara Municipal De Xexéu Jose Mauricio Da Silva (Adv. Amaro Jose Da Silva - OAB: 22864PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100843-8RO008	Câmara Municipal De Xexéu Onilda Andrade De Lima De Moura (Adv. Renato Cicalese Bevilaqua - OAB: 44064PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100843-8RO001	Câmara Municipal De Xexéu Flávio Rocha Peixoto Ricardo Uchoa Barreto	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24101376-8RO001	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Afogados Da Ingazeira Alesandro Palmeira De Vasconcelos Leite (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

## RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2324150-0	Prefeitura Municipal de Bom Conselho Cibelly Cavalcante Vieira Ferro Dannilo Cavalcante Vieira (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE )	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
16100318-7ED013	Prefeitura Municipal De Angelim Marco Antonio Leal Calado Filho (Adv. Irlan De Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2015
24101431-1RO001	Fundo Previdenciário Do Município De Flores Marconi Martins Santana	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO

	(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	2024
24101356-2RO001	Prefeitura Municipal De Ibirajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama (Adv. Mariane Santos Maciel De Oliveira - OAB: 63663PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100916-1RO001	Prefeitura Municipal De Itambé Hellen Kelly Vieira Paulino (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
23100916-1RO002	Prefeitura Municipal De Itambé Tiago Da Silva Santos (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
25100747-9RO001	Prefeitura Municipal De Itapetim Aline Karina Alves Da Costa	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025
23100155-1RO001	Prefeitura Municipal De João Alfredo Idney Kleiton Brito Dutra (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
20100047-7RO001	Câmara Municipal De Macaparana Josias Alexandre Alves Da Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO
	(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE) (Adv. Leticia Nayne Silva - OAB: 57723PE)	2019
20100047-7RO002	Câmara Municipal De Macaparana Alexandre Bezerra Dias (Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrao Lobo - OAB: 32794PE) (Adv. Leticia Nayne Silva - OAB: 57723PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
22100061-6RO001	Câmara Municipal Do Recife Romero Jatobá Cavalcanti Neto (Adv. Amaro Alves De Souza Netto - OAB: 26082-DPE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24101377-0RO001	Prefeitura Municipal De Ribeirão Marcello Cavalcanti De Petribu De Albuquerque Maranhao (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100423-0RO001	Prefeitura Municipal De São Vicente Férrer Marcone Vicente Dos Santos (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100985-9RO001	Prefeitura Municipal De Surubim Aucimere Silva De Paula (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100985-9RO002	Prefeitura Municipal De Surubim Ana Célia Cabral De Farias (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

Recife, 02 de dezembro de 2025.

**Diretoria de Plenário****Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial****PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 09/12/2025****HORÁRIO: 10H****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
22100236-4	Prefeitura Municipal De Abreu E Lima Ceci Felinto Vieira De Franca (Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE) Helio Tavares De Souza (Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE) Joao Bosco Pereira De Moraes (Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE) Renato Miller Gomes De Azevedo (Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE) Bmc Rocha Construcoes Brenno Mendes Couto Rocha	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2527114-3	Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer de Pernambuco Felipe Augusto Lyra Carreras (Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016
25100302-4	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Da Baixa Verde Jose Irlando De Souza Lima (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE) Ismael Quintino Leite De Sousa	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2326813-0	Prefeitura Municipal de Flores Marconi Martins Santana de Macedo (Adv. Bruno Ribeiro de Oliveira Costa - OAB: 47873PE) (Adv. Guilherme Eduardo da Silva - OAB: 56739PE) (Adv. Luiz Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA 2022

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
1729980-9	Prefeitura Municipal de Caruaru Felipe Antônio Oliveira Bezerra José Valter de Abreu Karla Florêncio Cavalcanti Rubenildo Ferreira de Moura Raquel Teixeira Lyra Lucena	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2017
24100564-4	Prefeitura Municipal De Bonito Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque Cesar (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Izabel Celina Neves De Albuquerque Cesar Jose Valdir Da Silva Julieta Farias De Lira Pinheiro Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100423-5	Prefeitura Municipal De Xexéu Thiago Goncalves De Lima (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2025
25100496-0	Prefeitura Municipal De Arcoverde Câmara Municipal De Arcoverde Luciano Rodrigues Pacheco	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
21100332-3	Secretaria De Saúde Do Recife Eliane Mendes Germano Lins Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva Jailson De Barros Correia Joao Mauricio De Almeida Juliana Coelho Arruda Moraes Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Luciana Lima Pinheiro Caula Reis Secretaria De Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude E Políticas Sobre Drogas Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley Gabriel Dos Santos Medeiros Ester Martins Pereira Campelo Elizabeth De Sousa Godinho Yramilson Sá De Oliveira Controladoria Geral Do Município Do Recife André José Ferreira Nunes	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020

	Camila Carvalho Pinto De Melo Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira	
23100499-0	Secretaria De Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude E Políticas Sobre Drogas Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100509-7	Prefeitura Municipal De Betânia Mario Gomes Flor Filho (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) Taina Larissa Ferraz Guerra Magalhaes Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101181-4	Prefeitura Municipal De Floresta Rosangela De Moura Manicoba Novaes Ferraz	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100466-1	Instituto Previdenciário Do Município De Camutanga Fabio Antonio Rosas De Carvalho Prefeitura Municipal De Camutanga Talita Cardozo Fonseca	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25101399-6ED001	Prefeitura Municipal De Arcoverde T & D Servicos (Jozimo Alves Feitosa Filho) (Adv. Edson Marques Da Silva - OAB: 31108PE) (Adv. Rafael Bezerra De Souza Barbosa - OAB: 24989PE) (Adv. Luis Felipe Monteiro Veloso Da Silveira - OAB: 41303PE) (Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE) (Adv. Rogerio Jose Bezerra De Souza Barbosa - OAB: 17902PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
20100721-6	Secretaria De Saúde Do Recife Felipe Soares Bittencourt Leonardo Gomes Menezes Jailson De Barros Correia Mônica Lisbôa Da Costa Vasconcellos Ana Margarida De Oliveira Vilaca (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Fabio Marcelo Henrique De Souza (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Filipe Costa Leandro Bitu (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Hospital De Cancer De Pernambuco Filipe Costa Leandro Bitu (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Luciana Venancio Santos Souza (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE) Musa Mellinne Ferreira Silva (Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
25101235-9ED001	Secretaria De Defesa Social De Pernambuco João Helio Santos Renner	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

		2025
20100751-4	<p>Secretaria De Saúde Do Recife  Adriana Maria Chaves Da Silveira  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Adriana Maria Lira De Carvalho  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Ana Carolina Spinelli  Ana Lourdes De Queiroz Sales  Ana Paula Medeiros Oliveira  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Andre Meira De Vasconcellos  Andrea Maria Cardoso De Araujo  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Andreza Barkokebas Santos De Faria  Berenice Teodoro De Oliveira  Carlos Antonio Da Silva Ferrera</p>	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
	<p>(Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Carlos Henrique De Andrade Schuler  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Fernanda Maria Da Silva  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Gabriela Linhares Petrola Bastos  Gerson Cruz Santos  Instituto Humanize  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Jairo Luis Flores  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Jailson De Barros Correia  Jairo Luis Flores  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Joao Batista Faraco Grossini  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Leonardo Gomes Menezes  Manuella Sales Dos Passos  Mônica Lisbôa Da Costa Vasconcellos  Neli Alves Magnus  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Paulo Luiz Alves Magnus  Sandra Maria Soares Vila Nova  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Simone Monte Teixeira  (Adv. Edmilson Paranhos De Magalhaes Filho - OAB: 07809PE)  Susan Procopio Leite Carvalho</p>	
20100487-2	<p>Secretaria De Saúde Do Recife  Delta Med  (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)  (Claudia Maria Leandro Pergentino)  Felipe Soares Bittencourt  Jailson De Barros Correia  Joao Mauricio De Almeida</p>	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020

	Megamed (Raimundo Gilberto De Mendonca) Paulo Henrique Motta Mattoso	
20100490-2	Secretaria De Saúde Do Recife Eliane Mendes Germano Lins Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva Jailson De Barros Correia Ana Lara Vidal Vilaca Vital George Pierre De Lima Souza Joao Mauricio De Almeida Drogafonte (Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE) Eugênio José Gusmão Da Fonte Filho (Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE) Paulo Henrique Motta Mattoso Laura Maria De Macedo Araujo Paes De Andrade Fbs Saude Brasil Comercio De Materiais Medicos Eireli (Gustavo Sales Afonso De Melo) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
	(Adv. Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes Da Costa - OAB: 46405PE) Priscila Krause Branco (Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE) Susan Procopio Leite Carvalho Yolanda Batista Moreira	

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2522066-4	Secretaria de Educação e Esportes Eduardo Herique Accioly Campos	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2008
24100388-0	Prefeitura Municipal Da Gameleira Irb (Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986PE) (Adv. Jose Cristovao Rodrigues Leite - OAB: 50950PE) (Adv. Tayna Veloso Da Silva Gomes - OAB: 45559PE) (Rogerio Lucas Da Silva) Leonilson Fernandes De Andrade (Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986PE) Leandro Ribeiro Gomes De Lima (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE) Allen Waldir Ramos Ferreira (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE) Luiz Antonio Neves Mendes De Lima (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
25101480-0	Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista George Rodrigues Duarte (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

	Lucas Jose Bomfim Marques	
25100656-6	Prefeitura Municipal De Buenos Aires Jose Fabio De Oliveira (Adv. Lyndon Johnson De Andrade Carneiro - OAB: 25322PE) Joao Carlos Dias Dutra Junior Ronaldo Alves De Oliveira	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2024
25101484-8	Secretaria De Saúde Do Recife Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Manoel Pires Medeiros Neto	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101471-0	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) Andre Luis Fidelis Oliveira Felix Da Silva (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25101473-3	Prefeitura Municipal De Ipojuca Carlos Jose De Santana Andre Luis Fidelis Oliveira Felix Da Silva (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100501-0	Prefeitura Municipal De Cedro Marly Quental Da Cruz Leite	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL
	(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	2023
25101636-5	Prefeitura Municipal De Agrestina Crislai Elidia Da Silva (Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457PE) Joecilda De Moura Silva Josiane Da Silva Brito Ordonio Josue Mendes Da Silva (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) Maria Roseane Bezerra Dos Santos Silva Marivania Jose Da Silva Wilma Cicera Ferreira Dos Santos	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
24100837-2ED001	Prefeitura Municipal De Belém De Maria Rolph Eber Casale Junior (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Cicero Laurindo Da Silva Joelha Gomes Da Luz Melo Maria Cristina Goncalves Casale Natanael Jose Da Silva	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
24100837-2ED002	Prefeitura Municipal De Belém De Maria Maria Cristina Goncalves Casale (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
24100837-2ED003	Prefeitura Municipal De Belém De Maria Joelha Gomes Da Luz Melo (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
24100837-2ED004	Prefeitura Municipal De Belém De Maria Natanael Jose Da Silva (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves -	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017

	OAB: 30630PE)	
24100837-2ED005	Prefeitura Municipal De Belém De Maria Cicero Laurindo Da Silva (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2017
25101628-6	Instituto De Gestão Previdenciária Do Município De Petrolina Willames Barbosa Costa Autarquia Municipal De Mobilidade De Petrolina Câmara Municipal De Petrolina Osorio Ferreira Siqueira Prefeitura Municipal De Petrolina Simao Amorim Durando Filho (Adv. Pedro Eduardo Alencar Granja - OAB: 38620PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
24100951-0ED001	Prefeitura Municipal De Águas Belas Luiz Aroldo Rezende De Lima (Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
23100183-6	Prefeitura Municipal De Vicência Eliane Maria Silveira Silva (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Guilherme De Albuquerque Melo Nunes	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
	(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Marcilio De Albuquerque Cavalcanti (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Maria Jose Jeronimo Guerra Araujo (Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)	
23100503-9	Secretaria De Educação Do Recife Cecilia Cortez Da Cunha Cruz Frederico Da Costa Amâncio (Adv. Fabiola Cristina Ribeiro Queiroz - OAB: 23553PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100464-3	Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Paulo Roberto Leite De Arruda (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
25101655-9	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages (Adv. Anderson Bruno Da Silva Oliveira - OAB: 66709PE) Jose Barbosa De Andrade (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2216390-6	Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco Antiógenes Viana de Sena Júnior Estado de Pernambuco	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016

2420335-0	Secretaria de Turismo Ministério Público de Contas de Pernambuco	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2008
25100021-7	Fundo Municipal Dos Direitos Da Pessoa Idosa Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100019-9	Fundo Municipal De Assistência Social Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100020-5	Fundo Municipal De Direitos Humanos Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100188-0	Prefeitura Municipal De Cumaru Mariana Mendes De Medeiros (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100030-8	Secretaria De Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude E Políticas Sobre Drogas Do Recife Ana Rita Suassuna Wanderley	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
25100187-8	Prefeitura Municipal De Bonito Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque Cesar	AUTO DE INFRAÇÃO /DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO/2025
25100226-3	Prefeitura Municipal De Bonito  Gustavo Adolfo Neves De Albuquerque Cesar	AUTO DE INFRAÇÃO  DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO 2025
24101357-4	Prefeitura Municipal De Salgadinho Jose Soares Da Fonseca (Adv. Marcelo Dias Castor - OAB: 47459PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2024
22100916-4	Prefeitura Municipal De Custódia Emmanuel Fernandes De Freitas Góis (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Hindenber Pericles Oliveira Leite (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Hogenes Alves De Oliveira Sobrinho Joao Paulo Rodrigues Amaral (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Manoel Messias De Souza (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) V. & A. Construtora Ltda (Veronica Maria Feitosa Silva)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100927-3	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Gilvandro Estrela De Oliveira (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Carmen Aparecida Guimaraes Peixoto Cavalcanti (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Aline Cordeiro Cavalcanti (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Djailda Barbosa De Almeida	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

	(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	
24100881-5	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Gilvandro Estrela De Oliveira (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Luciano Melo Da Silva (Adv. Augusto Cesar De Freitas Ramos - OAB: 24238PE) Paula Catarina Bezerra Da Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Sandra Regina Do Nascimento Silva (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
24101392-6	Prefeitura Municipal De Agrestina Josue Mendes Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
24100637-5	Prefeitura Municipal De Salgadinho Jose Soares Da Fonseca (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Jasiel Batista De Melo Severino Quirino De Amorim Filho Jeosadaque Barbosa Salgado	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100462-7ED001	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Da Baixa Verde Jose Irlando De Souza Lima (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2023
24100583-8ED001	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
	Jaziel Gonsalves Lages (Adv. Anderson Bruno Da Silva Oliveira - OAB: 66709PE) (Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim De Farias - OAB: 47980PE)	2023
25100488-0	Prefeitura Municipal De Vicência B S Comercio E Servicos Ltda (Zulene Maria Santiago Da Silva) Guilherme De Albuquerque Melo Nunes (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Mais Atacado (Aguiberto Cavalcante De Melo Feitosa) (Adv. Natalie Lins Do Couto - OAB: 43191PE) Valeria Queiroga De Lira Silva (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
25100437-5	Fundação De Cultura Cidade Do Recife Ciro Jose Marques Da Silva (Adv. Camila Almeida De Godoy - OAB: 26716PE) Marcelo Canuto Mendes (Adv. Camila Almeida De Godoy - OAB: 26716PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2025
24101155-3	Prefeitura Municipal De Saloá Jose Claudio Alves De Melo Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE) Manuela Torres Souto Brasileiro (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) Marcos Flavio Alves De Melo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018

	Ricardo Fernando De Souza Segundo	
24100314-3	Prefeitura Municipal De Petrolina Rosane Da Costa Santos (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Simao Amorim Durando Filho Davi De Castro Rodrigues (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Diego Marcondes Cartaxo Tavares (Adv. Antonio Emanuel Araujo De Oliveira - OAB: 20528CE) Rubyanne Clesia Sinesio Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
23100957-4	Prefeitura Municipal De Jatobá Maria Goreti Cavalcanti Varjão (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Rogerio Ferreira Gomes Da Silva (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) S. Chaves - Advocacia E Consultoria (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) (Socrates Vieira Chaves) Holanda Sociedade De Advogados (Edson Victor Eugenio De Holanda) (Adv. Bruno Paulo Schimbergui Sandes De Melo - OAB: 39155PE) (Adv. André Felipe Araujo Cox Dos Santos - OAB: 40927PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
23100453-9	Prefeitura Municipal De Belém Do São Francisco Gustavo Henrique Granja Caribe	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
22100486-5	Prefeitura Municipal De Jatobá Danielle Cavalcante Silva Eduardo Gomes De Sá Júnior Francisca Aldelania Do Nascimento Frazao Comercio E Servico (Adv. Guilherme Eduardo Da Silva - OAB: 56739PE) (Jose Cosme Ribeiro Segundo) Jailton Anisio Dos Santos Jose Augusto Carvalho Luiz Ronaldo Alves De Lima Maralisa Fonseca Dos Anjos Maristela Rosana Ribeiro De Moraes Mazzotti Miguelito Rodrigues De Almeida Junior Nayara Roberta Delgado Barbosa Posto Asa Branca (Angelo Marcos Andrade Ferrari) (Adv. Felipe Nascimento Ferreira - OAB: 51445BA) Rogerio Ferreira Gomes Da Silva (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Shalon Servicos (Adv. Gustavo Da Silva Chagas - OAB: 27527PE) (Maria Eduarda Silva Sampaio)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
25101463-0	Prefeitura Municipal De Carnaíba Sindicato Dos Medicos De Pernambuco (Ana Carolina Araujo Oliveira Tabosa) Wamberg Antonio Gomes Amaral	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

Recife, 2 de dezembro de 2025.

**Diretoria de Plenário**

**Notificações - Extratos**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da resposta a notificação de atos e termos processuais constante dos autos do Processo TC nº 25101636-5 (Medida Cautelar Prefeitura Municipal de Agrestina, exercício de - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

JOSUE MENDES DA SILVA(\*\*\*.112.054-\*\*) BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB PE-15418), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: As alegações da defesa já haviam sido acolhidas por ocasião da emissão da decisão monocrática.

2 de Dezembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101496-4 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Catende, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA(\*\*\*.279.334-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

1 de Dezembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101521-0 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA(\*\*\*.797.444-\*\*) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

27 de Novembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101622-5 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Cumaru, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA(\*\*\*.183.924-\*\*) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

1 de Dezembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101503-8 (Auto de Infração Prefeitura Municipal de Passira, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE(\*\*\*.826.084-\*\*) Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB PE-26183-D), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

1 de Dezembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100777-7 (Auditoria Especial Fundação de Cultura Cidade do Recife, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCELO CANUTO MENDES(\*\*\*.215.594-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

1 de Dezembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100777-7 (Auditoria Especial Fundação de Cultura Cidade do Recife, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARCELO CANUTO MENDES(\*\*\*.215.594-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia (s)

1 de Dezembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100919-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Macaparana, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

KLEBER PEDROSA GUERRA(\*\*\*.294.364-\*\*) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Dezembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101465-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MILEANE VANESSA DE AGUIAR CAMINHA(\*\*\*.290.934-\*\*) HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB PE-21409), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Dezembro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### **PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 114/2025 - CONCORRÊNCIA (ELETRÔNICA) Nº 03/2025 (Processo Eletrônico 4054.2025.GLCD.CE.0003.TCE-PE)**

**Processo nº 114/2025. GLCD. Concorrência nº 03/2025.** Aquisição. Objeto: Aquisição de aparelhos de condicionadores de ar tipo split hi wall, com instalação nas Inspetorias Regionais do TCE-PE localizadas nos Municípios de Bezerros, Arcoverde e Garanhuns, Estado de Pernambuco. Valor estimado: **R\$ 371.843,22** Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado ([www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br)). Data Final das Propostas: 09/01/2026, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: em 09/01/2026, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do PE-Integrado ([www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br)) e no Portal da Transparência do TCE-PE ([https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons\\_painel\\_licitacao\\_publico\\_andamento/](https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/)), ou pelo e-mail: [glcd-1@tcepe.tc.br](mailto:glcd-1@tcepe.tc.br). Recife, em 02/12/2025.

**[Márcia Patricia Ribeiro Gualberto](#)**

Agente de Contratação

(\*)

**Termos Aditivos a Contratos - Extratos****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 001/2023.** Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato TC n.º 001/2023 em razão da alteração da taxa de transação de desconto. Contratada: **R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.** - CNPJ n.º 33.318.780/0001-71. Valor da prorrogação: R\$ 1.000.000,02. Nova Vigência: de 9/1/2026 a 9/1/2027.

Recife-PE, 2/12/2025.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**

Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TERMO ADITIVO N.º 004 AO CONTRATO TC N.º 033/2021.** Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e reajuste dos valores do Contrato TC n.º 033/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de subscrição, suporte técnico especializado, monitoramento e gerenciamento do Processo Eletrônico sobre a plataforma e-PP. Contratada: **INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 15.123.946/0001-12. Valor: R\$ 677.754,28. Nova Vigência: de 27/12/2025 a 27/12/2026

Recife-PE, 2/12/2025.

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**

Presidente

**Acórdãos**

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE N° 23100343-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de

Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Betânia

**INTERESSADOS:**

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2525 / 2025**

DEFESA PRÉVIA. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DETRAN PARA VEÍCULOS DA FROTA ESCOLAR. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA MÍNIMA.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Defesa prévia apresentada pelo Município de Betânia em face do Relatório de Monitoramento que apontou o cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, visando adequar a gestão do transporte escolar às disposições da Resolução TC nº 156 /2021. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em verificar se as justificativas apresentadas na defesa prévia são suficientes para afastar as

irregularidades apontadas no Relatório de Monitoramento, especialmente quanto à ausência de autorização do DETRAN para todos os veículos da frota escolar municipal. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O município apresentou evolução de 18,07% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando

esforço parcial no cumprimento das obrigações; 3.2 Nenhum dos 31 veículos da frota escolar possui autorização válida do DETRAN/PE, situação que compromete a segurança do transporte escolar e descumpre o art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro; 3.3 A ausência de manifestação do município sobre a falta de autorização do DETRAN e a inexistência de comprovação de regularização evidenciam o descumprimento da obrigação; 3.4 O comparativo entre os resultados iniciais e atuais demonstra que o município manteve baixo nível de adequação, não alcançando os padrões mínimos exigidos pela Resolução TC nº 156/2021. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Defesa prévia parcialmente acolhida, com determinação de prazo adicional de 90 dias para adequação e aplicação de multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no percentual de 5% do limite máximo previsto no caput. Tese de julgamento: 1. A ausência de autorização do DETRAN para os veículos da frota escolar configura descumprimento grave das obrigações do TAG; 2. O cumprimento parcial das obrigações, com evolução demonstrada em alguns aspectos, justifica a aplicação da multa em seu patamar mínimo; 3. A concessão de prazo adicional para adequação se impõe quando verificada a possibilidade de regularização das pendências identificadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100343-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório do monitoramento do cumprimento do TAG firmado com o município de Betânia representado por seu Prefeito, Sr. Mário Gomes Flor Filho;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções TC nº 156/2021 e nº 201/2023, deste Tribunal de Contas, bem como na Portaria nº 002/2009 e na Lei Federal nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** a defesa prévia apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do município de Betânia;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, e o procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Betânia com este Tribunal de Contas.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIO GOMES FLOR FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município

(veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100803-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de  
Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

MARCELO MACHADO FREIRE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2526 / 2025**

MONITORAMENTO DE TERMO DE  
AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR.  
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100803-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, à segurança dos alunos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Inajá com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARCELO MACHADO FREIRE

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente

da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100540-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

**INTERESSADOS:**

CHARLES BATISTA DE MELO

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2527 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
IRREGULARIDADES NO SERVIÇO.  
CUMPRIMENTO PARCIAL.  
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades na

operação de fiscalização realizada em 2022. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes a: (i) regulamentação municipal; (ii) sistema de rastreamento veicular; (iii) sistema eletrônico de gestão; (iv) portal da transparência; (v) inspeção

obrigatória do Detran; (vi) habilitação dos condutores; (vii) curso especializado para condução de escolares. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O município não obteve evolução em relação à situação anterior ao TAG, permanecendo com o resultado abaixo da média estadual. 3.2 Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN) em todos os 7 veículos pertencentes à frota de transporte escolar do município, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança. 3.3 Verificou-se a ausência de sistema de rastreamento veicular e sistema eletrônico de gestão, além de ausência de informações sobre o transporte escolar no Portal da Transparência. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa no percentual de 8% do limite máximo previsto no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e determinação de prazo adicional de 90 dias para cumprimento das obrigações pendentes. Tese de julgamento: O descumprimento parcial de TAG sobre transporte escolar municipal, com evolução insatisfatória nos indicadores de desempenho, enseja aplicação de multa e fixação de prazo adicional para adequação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A, art. 73, inciso I; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), arts.

136, inciso II, 138 e 145.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100540-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Joaquim Nabuco representado por seu Prefeito Sr. Charles Batista de Melo;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do município de Joaquim Nabuco;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, e o procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco com este Tribunal de Contas.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.811,08, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) CHARLES BATISTA DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela

Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100517-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de  
Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Brejinho

**INTERESSADOS:**

GILSOMAR BENTO DA COSTA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2528 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. CUMPRIMENTO  
PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES.  
APLICAÇÃO DE MÚLTA.  
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Brejinho e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2023, visando o aprimoramento do Transporte Escolar no município, com ênfase na segurança dos alunos transportados. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão referente ao transporte escolar no Município de Brejinho. 3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1 O Município de Brejinho cumpriu parcialmente as obrigações firmadas no TAG, obtendo uma pontuação final de 24,91 pontos, com evolução de 20,79% em relação à situação anterior ao acordo; 3.2 Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN) em 33 dos 34 veículos pertencentes à frota de transporte escolar do município, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança; 3.3 O resultado do Município de Brejinho foi considerado negativo, mantendo-se em nível baixo quando comparado ao desempenho dos demais municípios que firmaram TAG com o Tribunal. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Termo de Ajuste de Gestão julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1.O cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão, especialmente em relação à

segurança do transporte escolar, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável; 2. A ausência de autorização do órgão estadual de trânsito para a maioria dos veículos da frota escolar configura situação grave que compromete a segurança dos estudantes. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 48-A, 70, 71 e 73; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º, 12 e 13; Resolução TC nº 201/2023, art. 16; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), arts. 136, 138 e 145.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100517-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o Município de Brejinho, representado por seu Prefeito, Sr. Gilsomar Bento da Costa;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções TC nº 156/2021 e TC nº 201/2023, deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do Município de Brejinho;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, e o procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Brejinho com este Tribunal de Contas.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) GILSOMAR BENTO DA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo aos requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que

presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100502-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2529 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
IRREGULARIDADES NO SERVIÇO.  
CUMPRIMENTO PARCIAL.  
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Belmonte e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades na operação de fiscalização realizada em 2022. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes a: (i) regulamentação municipal; (ii) sistema de rastreamento veicular; (iii) sistema eletrônico de gestão; (iv) portal da transparência; (v) inspeção obrigatória do Detran; (vi) habilitação dos condutores; (vii) curso especializado para condução de escolares. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O município obteve evolução de 2,33% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando resultado abaixo da média estadual; 3.2 Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN) em todos os 68 veículos pertencentes à frota de transporte escolar do município, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança; 3.3 Verificou-se a ausência de sistema de rastreamento veicular e sistema eletrônico de gestão, além de

deficiências no Portal da Transparência. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa no percentual de 8% do limite máximo previsto no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e determinação de prazo adicional de 90 dias para cumprimento das obrigações pendentes. Tese de julgamento: O descumprimento parcial de TAG sobre transporte escolar municipal, com evolução insatisfatória nos indicadores de desempenho, enseja aplicação de multa e fixação de prazo adicional para adequação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A, art. 73, inciso I; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), arts. 136, inciso II, 138 e 145.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100502-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o Município de São José do Belmonte, representado por seu Prefeito, Sr. Francisco Romonilson Mariano de Moura;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções TC nº 156/2021 e nº 201/2023, deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do Município de São José do Belmonte;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte com este Tribunal de Contas.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.811,08, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo aos requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido

todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100412-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tracunhaém

**INTERESSADOS:**

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2530 / 2025**

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100412-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, à segurança dos alunos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo

**CUMPRIMENTO PARCIAL;**

**CONSIDERANDO** que o desempenho geral do município foi de 26,94%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$8.038,00. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 21,94%, o fator frota de 0,1% e o fator PIB *per capita* do município, equivalente a 10,8%, aplicou-se um redutor 34% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto, a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 56 /2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Adotar e manter **SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo aos requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**41º SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/11/2025  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1729275-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL**

**EXERCÍCIO: 2017**

**UNIDADE GESTORA: SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO  
GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**

**INTERESSADOS: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES; ARTHUR  
FALCÃO CÂMARA; FREDERICO ARTHUR MARANHÃO TAVARES DE LIMA;  
MARCOS BAPTISTA ANDRADE; MOACIR BARRETO DE MELO RÊGO  
JÚNIOR**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ – OAB/PE Nº  
28.311, DR. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB/PE Nº 14.647, E DR.  
LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA - OAB/PE Nº 30.401**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2531 /2025**

**AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO  
ADMINISTRATIVO. ATRASO NA CONCLUSÃO  
DAS OBRAS E INSTALAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS. RESPONSABILIDADE.  
JULGAMENTO. PRESCRIÇÃO DAS  
PRETENSÕES PUNITIVAS E DE  
RESSARCIMENTO. ART. 53-B LEI ESTADUAL  
Nº 12.600/2004. RECONHECIMENTO.**

**1.** Processo prescrito, nos termos do art. 53- B, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**2.** A aplicação da TIR contratual é válida como referencial para reequilíbrios econômico-financeiros.

**3.** Os adjudicados que participam na contratação e execução dos serviços têm responsabilidade direta na fiscalização e devem zelar pela correta medição e pagamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729275-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas apresentadas pelos Gestores de SUAPE e pelo Consórcio Rota do Atlântico e da Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** a segurança jurídica que deve nortear os Contratos Públicos, notadamente as concessões por cuidarem de Contratos complexos, com vultosos investimentos e longa duração;

CONSIDERANDO que, embora alguns achados tenham sido saneados ou devam ser reavaliados em ciclos posteriores, persistem irregularidades remanescentes que demandam medidas corretivas;

CONSIDERANDO que não há no contrato em análise um adequado alinhamento dos incentivos entre as partes, que consiste em requisito fundamental para uma eficiente prestação dos serviços no âmbito de uma concessão;

CONSIDERANDO que foram decorridos 11 anos de operação da concessão, e que nunca houve uma revisão econômico-financeira que considerasse o tráfego real dos períodos pretéritos da operação da concessão, como determinado no Acórdão T.C. nº 1503/15;

CONSIDERANDO a não atualização dos estudos de tráfego, em descumprimento ao determinado no Acórdão T.C. Nº 1503/15;

CONSIDERANDO os Critérios Deficientes para Apuração dos Indicadores de Níveis de Serviços;

CONSIDERANDO a inclusão, no fluxo de caixa, de despesas de operação de trechos rodoviários que ainda não estavam em operação;

CONSIDERANDO a não aplicação de multa ao concessionário diante de desconformidades apontadas em relatórios emitidos pelo "verificador independente";

CONSIDERANDO que até o presente momento (março/2025), o sistema de pesagem de veículos ainda não havia sido instalado e que a ausência de controle do peso dos veículos de grande porte que circulam pela rodovia, através da Implantação do Sistema de Pesagem de Veículos, gera um alto risco de que ocorram danos significativos no pavimento;

CONSIDERANDO que parte dos Investimentos (Capex), do Plano de Negócios do contrato, considerada, erroneamente, como Despesas Operacionais (Opex);

CONSIDERANDO a prescrição quinquenal, conforme art. 53-B da Lei Orgânica desta Casa (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a Resolução TC Nº 245/2024, que regulamentou a prescrição nos processos de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO as circunstâncias concreta do caso, as dificuldades reais enfrentadas pelos gestores e a atuação administrativa demonstrada ao longo do processo, além disso em conformidade com toda linha de julgamento e entendimento desta Corte de Contas, nos Processos TCE-PE nº 1100991-3, nº 1502023-0 e nº 23100064-9;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não constituem motivo para considerar o julgamento pela irregularidade do objeto da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal, no art. 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e nos arts. 1º, inciso II, e 14, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial realizada em SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Afastar as sanções pecuniárias.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que proceda à revisão do Contrato para avaliação e ajuste dos custos da concessão, restaurando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato decorrente das distorções

apontadas pela auditoria deste Tribunal, providenciando, notadamente, as seguintes medidas:

2. Revisão tarifária com base em estudo de tráfego atualizado, a ser promovido junto à Concessionária, o qual deverá contemplar a sazonalidade, a estratificação por tipo de veículo e o tráfego atualmente existente na área além de projeções futuras de fluxo, considerando, inclusive, os dados obtidos com a medição de tráfego real nas praças de pedágio, devendo a revisão dar-se nos exatos termos do estudo, seja para mais ou para

menos, devendo os custos serem suportados pela parceira privada, uma vez que ela já foi remunerada por essas despesas, em cumprimento ao determinado no Acórdão T.C. nº 1503/15;

3. Que seja providenciada por parte de SUAPE a compensação do valor de R\$ 25.646.000,00 em revisões futuras, através de termos de aditivo, no âmbito do fluxo de caixa contratual;

4. Que as Receitas Acessórias sejam consideradas desde o início da operação da concessão até o último ano, sendo que, a cada realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato:

- para os exercícios findos, devem ser consideradas as receitas efetivamente realizadas;

- para os exercícios futuros, deve-se fazer a devida projeção, ressaltando a tendência de acréscimo efetivo destas receitas com o decorrer da concessão.

5. Que todas as alocações de valores sejam colocadas nos seus locais corretos, representando o que é descrito nas notas técnicas e nos Termos Aditivos;

6. Que a gestão atual seja formalmente notificada para observar o estabelecido no Acórdão T.C. nº 1503/15 em futura revisão econômico-financeira;

7. Que haja uma reformulação nos critérios de apuração dos indicadores de níveis de serviço, através de Termo Aditivo, e que ocorra uma redução do valor da tarifa, conforme o desempenho operacional da concessionária;

8. Que SUAPE, CRA e os demais órgãos envolvidos envidem esforços para viabilizar a implantação das balanças na rodovia com a maior brevidade possível, garantindo, assim, a proteção de um patrimônio público.

**RECOMENDAR**, ainda:

1. Ao Governo do Estado de Pernambuco que, em futuras concessões, providencie a inclusão da revisão periódica do Contrato nos moldes como vem sendo implementada no Governo Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100797-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2532 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR.  
APRIMORAMENTO DA  
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM  
ÊNFASE NA SEGURANÇA DOS  
ALUNOS. CUMPRIMENTO PARCIAL  
DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
APLICAÇÃO DE MULTA.  
CONCESSÃO DE PRAZO  
ADICIONAL PARA  
REGULARIZAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão firmado em 19 /09/2023 entre a Prefeitura Municipal de Tacaratu e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que teve por objeto o aprimoramento do transporte escolar municipal, com ênfase na segurança dos alunos transportados, em decorrência das irregularidades constatadas nos Procedimentos Internos PI nº 2200442 e PI nº 2300483; 1.2 O TAG estabeleceu obrigações relativas a:

(i) regulamentação municipal; (ii) sistema de rastreamento veicular; (iii) sistema eletrônico de gestão do transporte escolar; (iv) portal da transparência; (v) inspeção obrigatória do DETRAN; (vi) habilitação dos condutores; e (vii) curso especializado para condução de escolares; 1.3 O Relatório de Monitoramento concluiu pelo cumprimento parcial das obrigações pactuadas, tendo o interessado apresentado Defesa Prévia em 15/04 /2025. 2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A regulamentação municipal foi parcialmente cumprida, pois apesar da existência da Lei Municipal nº 1.431/2022, falta o devido registro no

órgão estadual de trânsito, conforme exigido pelo art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro; 2.2 O sistema de rastreamento veicular não foi implantado adequadamente, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da contratação do serviço, relatórios de monitoramento ou chave de acesso ao sistema, em descumprimento ao art. 9º, caput, da Resolução TC nº 156/2021, que exige rastreamento em todos os veículos escolares; 2.3 O sistema eletrônico de gestão do transporte escolar foi parcialmente implementado mediante adesão ao software SETE, porém sem comprovação do atendimento aos requisitos da Resolução TC nº 156/2021, notadamente quanto ao georreferenciamento de residências, escolas, malha viária e rotas; 2.4 O portal de transparência foi criado com seção específica para transporte escolar, mas com ausência de informações obrigatórias como notas fiscais e boletins de medição, conforme art. 12 da Resolução TC nº 156/2021; 2.5 A metodologia adotada pelo Tribunal considera critérios técnicos objetivos estruturados em sistemas de pontuação que avaliam a

capacidade econômica do município, dimensão da frota e especificidades locais, observando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; 2.6 O cumprimento parcial das obrigações justifica a aplicação de multa e a concessão de prazo adicional de 90 dias para regularização das pendências, tendo em vista a realidade específica do transporte escolar municipal. 3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Termo de Ajuste de Gestão julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa no percentual de 5% do limite máximo previsto no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e determinação de prazo de 90 dias para cumprimento das obrigações pendentes. Tese de julgamento: 1. O registro da

legislação municipal de transporte escolar no órgão estadual de trânsito constitui etapa obrigatória para o cumprimento integral da obrigação de regulamentação, nos termos do art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A exigência de sistema de rastreamento veicular em todos os veículos escolares, próprios ou terceirizados, fundamenta-se na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes previstos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução TC nº 156/2021. 3. A inspeção semestral obrigatória no DETRAN constitui exigência legal expressa para todos os veículos de transporte escolar, independentemente de pertencerem à frota própria ou terceirizada, conforme art. 136, inciso II, da Lei nº 9.503/1997. 4. O cumprimento parcial das obrigações do Termo de Ajuste de Gestão enseja aplicação de multa proporcional combinada com concessão de prazo adicional para regularização, observados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100797-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Tacaratu representado por seu Prefeito, Sr. Washington Ângelo de Araújo;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** a Defesa Prévia apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do Município de Tacaratu;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, e o procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201

/2023;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu com este Tribunal de Contas.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

4. Disponibilizar, em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN, e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100835-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Escada

**INTERESSADOS:**

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2533 / 2025**

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100835-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa da interessada;

**CONSIDERANDO** que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Escada com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100498-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carnaíba

**INTERESSADOS:**

JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2534 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. CUMPRIMENTO  
PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES.  
APLICAÇÃO DE MULTA.  
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Carnaíba e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2023, visando o aprimoramento do Transporte Escolar no município, com ênfase na segurança dos alunos transportados. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão referente ao transporte escolar no município de Carnaíba. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O município de Carnaíba cumpriu parcialmente as obrigações firmadas no TAG, obtendo uma pontuação final de 20,10 pontos, com evolução de 17,60% em relação à situação

anterior ao acordo; 3.2 Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN) em todos os 51 veículos pertencentes à frota de transporte escolar do município, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança; 3.3 O resultado do município de Carnaíba foi considerado negativo, mantendo-se em nível baixo quando comparado ao desempenho dos demais municípios que firmaram TAG com o Tribunal. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Termo de Ajuste de Gestão julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão, especialmente em relação à segurança do transporte escolar, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável; 2. A ausência de autorização do órgão estadual de trânsito para a maioria dos veículos da frota escolar configura situação grave que compromete a segurança dos estudantes. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 48-A, 70, 71 e 73; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º, 12 e 13; Resolução TC nº 201/2023, art. 16; Lei nº 9.503/1997 (CTB), arts. 136, 138 e 145.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100498-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento do cumprimento do TAG firmado com o município de Carnaíba representado por seu Prefeito, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções TC nº 156/2021 e nº 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do município de Carnaíba;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE-PE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, e o procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba com este Tribunal de Contas.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO

TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100099-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pombos

**INTERESSADOS:**

ELIAS BATISTA DE LIMA

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2536 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES REALIZADAS NOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARIDADE COM CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. O Relatório de Auditoria identificou irregularidades relacionadas à remessa intempestiva dos atos de admissão, nomeações nos 180 dias finais do mandato com suposto aumento de despesa e preterição de candidatos com melhor classificação;  
2. O resultado do certame foi homologado em 08/02/2024, antes do prazo de vedação previsto na LRF, e as nomeações ocorreram em decorrência de concurso público regular, dentro do número de cargos

vagos, obedecendo aos limites dos arts. 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único, da Lei de

Responsabilidade Fiscal;

3. As admissões substituíram vínculos precários de servidores com contratos temporários por servidores efetivos, em obediência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios da Administração Pública;

4. Quanto à preterição de candidatos, não há registro de ações judiciais ou reclamações junto ao Tribunal de Contas por parte dos candidatos supostamente prejudicados, elemento relevante na análise da efetiva ocorrência de preterição, especialmente tendo decorrido tempo razoável desde as nomeações questionadas;

5. As falhas de responsabilidade exclusiva da Administração não devem ser consideradas para fins de negativa de registro daqueles que obtiveram regular aprovação em concurso público, conforme precedentes nos Processos TCE-PE N° 2220588-3 e 24100909-1;

6. As nomeações eram indispensáveis para a prestação eficiente do serviço público, existiam candidatos aprovados em concurso público válido e regular e as despesas com pessoal permaneceram abaixo do limite prudencial;

7. Regularidade com concessão de registro das 186 admissões constantes no Anexo I.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 25100099-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** os precedentes deste Tribunal, em especial as deliberações no bojo dos Processos TCE-PE n°s 2220588-3 e 24100909-1;

**CONSIDERANDO** que as admissões ocorreram por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

**CONSIDERANDO** os princípios da boa fé e da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO** do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## Anexos

### Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 186

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
SHARLYNGER FERREIRA DOS SANTOS	124.693.524-44	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	30/04/2024
DJAIR MANOEL DOMINGOS LOURENCO JUNIOR	059.516.614-80	MOTORISTA D	30/04/2024
ALBERTO MARCELO NUNES DA SILVA	030.997.474-75	MOTORISTA D	30/04/2024
MARCOS COSTA DA SILVA	068.014.574-54	MOTORISTA D	30/04/2024
JOSE ROBERTO SILVINO GOMES	013.461.844-02	MOTORISTA D	30/04/2024
GABRIEL FRANCISCO FREIRE DE SOUZA	104.710.054-10	MOTORISTA B	30/04/2024
EDSON PEDRO DA SILVA	095.496.084-09	SERVENTE	30/04/2024
ALLAN JEAN CAETANO DE AZEVEDO	126.966.464-65	SERVENTE	30/04/2024
ROBERTO GONCALO DA SILVA	034.567.984-90	PEDREIRO	30/04/2024
JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA	015.033.304-86	MARCENEIRO	30/04/2024
MATHEUS NOBRE	092.851.404-83	FISCAL DE OBRAS	30/04/2024
LUCAS FELIX NOBRE	104.348.074-94	ELETRICISTA	30/04/2024

ALAN CRISTOVAO DE SOUZA	155.093.234-93	COVEIRO	30/04/2024
JULIANA GEORGIA DA SILVA	119.699.494-30	MERENDEIRO	30/04/2024
GUSTAVO FILIPE DE SOUZA SILVA	080.353.674-71	MERENDEIRO	30/04/2024
JOSE RONALDO DA SILVA	043.855.594-57	MERENDEIRO	30/04/2024
LUCIVANIA PEREIRA DA SILVA	115.397.384-77	MERENDEIRO	30/04/2024
JHANNE DAYANE CORREIA DE MELO PRADO	111.695.344-73	MERENDEIRO	30/04/2024
AINOAN DE MOURA FERREIRA	047.279.004-83	MERENDEIRO	30/04/2024
MARISA SILVA ALVES ALBUQUERQUE	086.340.884-21	MERENDEIRO	30/04/2024
LUANA DOS SANTOS SILVA	133.134.624-05	MERENDEIRO	30/04/2024
ALAN JONES DA SILVA CRUZ	039.425.344-28	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/04/2024
ESTHER LARISSA DE OLIVEIRA MOURA	144.712.634-39	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/04/2024
LUANA CAROLINE DE ARAUJO RODRIGUES	086.622.924-88	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/04/2024
LEANDRA DOS SANTOS SILVA	016.992.234-08	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/04/2024
CARLOS GLEDSON PEREIRA DE LIMA	010.023.274-40	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/04/2024
CLODOALDO LUCAS DE OLIVEIRA ROCHA	127.985.014-07	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/04/2024
ALEXSANDRA LEITE IRINEU	101.998.664-65	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/04/2024
MARIA DAIANA SANTANA DA PENHA	098.149.444-75	AUXILIAR DE CRECHE	30/04/2024
ALLANA SILVA DE FREITAS	720.020.764-05	AUXILIAR DE CRECHE	30/04/2024
LUCIANO AMARO DO NASCIMENTO	817.650.964-72	PROFESSOR PA	30/04/2024
LUCAS EMMANUEL PEREIRA DE LIMA	104.588.654-86	PROFESSOR PA	30/04/2024
JESSIKA PRISCILA COSTA DA SILVA	081.564.884-74	PROFESSOR PA	30/04/2024
VANDERSON RIBEIRO ALVES	054.027.714-21	PROFESSOR PA	30/04/2024
SERGIO DE LIMA SANTOS	081.581.244-29	PROFESSOR PA	30/04/2024
BERANICE DOS SANTOS SENA	095.714.104-11	PROFESSOR PA	30/04/2024
LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA	084.247.814-06	PROFESSOR PA	30/04/2024
MARIA DANYELLE AMARAL DOS ANJOS	074.035.224-51	PROFESSOR PA	30/04/2024
JULLIANA EMMANUELA DE ARAUJO BARRETO SILVA	071.952.674-40	PROFESSOR PA	30/04/2024
FATIMA WALERIA AMARAL DOS ANJOS MARTINS	060.000.364-77	PROFESSOR PA	30/04/2024
WILTON SANTANA DE MELO	104.626.954-25	PROFESSOR PA	30/04/2024
MARIA LUIZA DE ARAUJO FRANCO	066.800.524-67	PROFESSOR PA	30/04/2024
CLESIVALDO DA SILVA	095.827.324-31	PROFESSOR PA	30/04/2024
CHARLES DO NASCIMENTO SILVA	095.716.344-41	PROFESSOR PA	30/04/2024
BRUNA JESSYKA SANTOS DE SANTANA	084.842.844-76	PROFESSOR PA	30/04/2024
JULYANA ANDREZA DE SOUZA PEREIRA	703.789.744-24	PROFESSOR PA	30/04/2024
IVANILDA DA SILVA SANTANA	055.341.054-70	PROFESSOR PA	30/04/2024
MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE SANTOS	051.583.884-58	PROFESSOR PA	30/04/2024
ELIDA KYONARA PEREIRA SILVA	043.342.684-55	PROFESSOR PA	30/04/2024
GEOVANE DE ARRUDA BARBOSA	060.195.144-12	PROFESSOR PA	30/04/2024
SIMONISE JOSE DA SILVA	073.410.174-06	PROFESSOR PA	30/04/2024
MARIA ENEIDA DA SILVA	087.985.274-79	PROFESSOR PA	30/04/2024
MARCIA MARIA DA SILVA	095.677.014-23	PROFESSOR PA	30/04/2024
JALVA PEREIRA DA SILVA	084.234.294-07	PROFESSOR PA	30/04/2024
ALESSANDRO FARIAS E SILVA	025.522.164-98	PROFESSOR PA	30/04/2024
ELIVANE DA SILVA ALBUQUERQUE MELO	047.553.464-60	PROFESSOR PA	30/04/2024
KEISE BARBOSA DA SILVA	105.161.224-10	PROFESSOR PA	30/04/2024
MARIA JOSEANE DE SIQUEIRA	055.025.694-62	PROFESSOR PA	30/04/2024
MARILIA RIBEIRO DE LIMA	051.054.914-40	PROFESSOR BRAILLISTA	30/04/2024
LEILA SANDRELLE FERREIRA CAVALCANTI SANTOS	066.756.294-09	PROFESSOR PC	30/04/2024
ANILDO BARBOSA SARINHO	096.622.744-13	PROFESSOR PC	30/04/2024
ANDREZZA KARLA DE OLIVEIRA SILVA	013.590.494-36	PROFESSOR PC	30/04/2024
DANIELLE MELO DE SOUZA BELO	055.839.714-01	PSICOLOGO	30/04/2024
MARIA ISABELLY XAVIER DO NASCIMENTO	713.657.314-99	BIOMEDICO	30/04/2024
PERICLLES DANIEL NUNES DE MEDEIROS	074.049.744-88	MEDICO CARDIOLOGISTA	10/05/2024
ITALO BRUNO DE SANTANA SANTOS	070.881.134-57	VIGIA	10/05/2024
LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO	113.002.404-07	PROCURADOR(A)	10/05/2024
ELOISE DE FREITAS DAMACENO	119.381.354-90	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10/05/2024
ALDO MARQUES DA SILVA	415.305.858-05	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10/05/2024
MANOEL IVALDO REIS DE SENA	027.266.394-88	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10/05/2024
DEISY DE FATIMA SILVA	057.664.474-93	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10/05/2024
LETICIA FRANCISCO DA SILVA	116.276.664-60	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10/05/2024

GEYSEANE KELLY DA CRUZ SILVA	098.614.274-30	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10/05/2024
TELMA LEAL DE LIMA	125.330.004-69	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	10/05/2024
ANNY ELLY INACIA DE LIMA	066.204.394-46	ASSISTENTE SOCIAL	10/05/2024
ARIELSON DE OLIVEIRA	089.809.144-66	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10/05/2024
VINICIUS LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA	107.502.254-16	FISCAL DE TRIBUTOS	10/05/2024
JOSE RICARDO SANTOS DE ALBUQUERQUE	703.749.314-70	MECANICO	29/05/2024
MARIA HELOISA MOURA DE OLIVEIRA	122.338.124-25	NUTRICIONISTA	06/06/2024
ALEXSANDRA ADERITA DA SILVA	064.409.224-67	FONOAUDIOLOGO	06/06/2024
LUIZA CARLA DE MELO	107.332.794-90	TERAPEUTA OCUPACIONAL	06/06/2024
NELLY KARINA ARAUJO DE SA LEITAO	058.059.794-62	ASSISTENTE SOCIAL	07/06/2024
ROMARIO PEREIRA NUNES	074.104.754-39	MEDICO PLANTONISTA	04/07/2024
MAIARA KAROLINE DA SILVA SANTOS	112.523.294-31	MERENDEIRO	22/07/2024
RODRIGO TIMOTEO DE XANO	112.564.724-84	MERENDEIRO	22/07/2024
CYNTHIA RAMOS DA SILVA	131.042.134-02	MERENDEIRO	22/07/2024
RAFAELA PONTES DA SILVA	054.226.784-51	MERENDEIRO	22/07/2024
CLECIA GOMES DA SILVA RODRIGUES	102.645.184-11	MERENDEIRO	22/07/2024
MONICA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA	035.468.674-75	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/07/2024
ISLAYNE BEZERRA DE LIMA	082.223.894-24	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/07/2024
LUCAS RENAN DA SILVA NASCIMENTO	097.732.344-79	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/07/2024
HERINADIA DE SOUZA SILVA	074.027.534-84	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/07/2024
AGUINALDO AVELINO CARNEIRO	024.927.084-62	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/07/2024
MOISES DOS SANTOS BARBOSA	702.584.994-43	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/07/2024
GERSON JOSE DA SILVA SANTOS	114.523.654-58	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/07/2024
RAFAEL SOUZA MINAN DA SILVA	119.776.814-92	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/07/2024
JOAO LEONARDO FERNANDES DA SILVA	115.367.964-76	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	22/07/2024
RUBIA MYLENA SENA DE QUEIROZ SANTOS	703.900.984-69	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	22/07/2024
ROBSON ELIAS DE ALMEIDA	061.412.384-40	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	22/07/2024
JULIANA MARIA DA CONCEICAO	068.484.644-65	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	22/07/2024
ADYLLA MARIA BARBOSA SANTOS DE LIMA	704.046.044-04	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	22/07/2024
TATIANE BERNARDO DA SILVA	094.985.434-45	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	22/07/2024
MARIA EDINALDA SILVA OLIVEIRA	137.286.224-27	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	22/07/2024
SARA FERREIRA DE VASCONCELOS	142.476.594-30	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	22/07/2024
PAULA BARBOSA PESSOA DE VASCONCELOS	046.177.904-89	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	22/07/2024
ABIGAIL DE SANTANA FONSECA	124.428.054-21	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	22/07/2024
TEREZA RAQUEL BORGES VAZ DE OLIVEIRA	085.034.954-06	AUXILIAR DE CRECHE	22/07/2024
LETICIA EMANUELLY CORREIA DE MELO	080.510.334-18	AUXILIAR DE CRECHE	22/07/2024
RAFAEL TRAJANO DA SILVA	012.300.624-40	PROFESSOR PA	22/07/2024
GLEYCE MONIQUE ALMEIDA DE SANTANA SANTOS	076.913.984-17	PROFESSOR PA	22/07/2024
EDJANE MARIA DOS SANTOS SILVA	042.085.704-40	PROFESSOR PA	22/07/2024
MARIA MILENE JUVINO FELIX DO NASCIMENTO	864.102.454-91	PROFESSOR PA	22/07/2024
LEONILDO CARLOS BEZERRA	060.943.554-07	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	22/07/2024
GISELLE DA SILVA CAVALCANTI	097.984.564-59	PROCURADOR(A)	16/08/2024
ARIANNE WALESKA FERREIRA DA SILVA	016.294.494-23	PROFESSOR PC	20/08/2024
LUCIANO BERNARDO RAMO	101.729.034-24	PROFESSOR PC	20/08/2024
GERONCIO MALHEIROS DE SOUSA NETO	557.499.844-00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20/08/2024
EVERTON HUGO DE LIMA OLIVEIRA	131.742.924-92	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20/08/2024
ROMERO MARCILIO BARROS MATIAS DE OLIVEIRA	819.229.814-00	PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL	09/09/2024
EDSON ELIAS DA SILVA GOMES	055.737.224-09	AUXILIAR DE CRECHE	09/09/2024
BEETHOWEN GABRIEL DA ROCHA CORREIA GOMES	090.279.974-62	RECEPCIONISTA	09/09/2024
CAIO MELO CALLOU DE LUCENA	010.443.144-00	MERENDEIRO	09/09/2024
WESLEY DOUGLAS DE ABREU SILVA	078.219.754-00	MERENDEIRO	09/09/2024
HERINADIA DE SOUZA SILVA	074.027.534-84	MERENDEIRO	09/09/2024
ELAYNE CRISTINA NUNES VASCONCELOS	052.164.414-33	PROFESSOR INTERPRETE DE LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS	09/09/2024
JOSE JARDSON ALVES DE LIRA	069.680.704-13	PROFESSOR PC	30/09/2024
LAYANE DE LIMA BARROS	090.476.774-47	PROFESSOR INTERPRETE DE LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS	30/09/2024
CONCEICAO DE MARIA VAZ RODRIGUES COELHO DA SILVA	058.236.944-40	PSICOLOGO	30/09/2024

ANA KAROLINA FIGUEREDO ISIDORIO MELO	129.618.184-78	FISIOTERAPEUTA	30/09/2024
MAYANNE ANDRELLY DE FRANCA SILVA	085.501.254-40	AUXILIAR DE CRECHE	30/09/2024
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA	068.427.784-09	AUXILIAR DE CRECHE	30/09/2024
ANTONIO SANTANA DE SOUZA JUNIOR	086.461.324-55	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/09/2024
ISABELLA FERNANDA SILVESTRE DE MELO	147.944.234-89	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/09/2024
DANIELSON RAMOS RIBEIRO	080.428.274-90	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/09/2024
TAIS RODRIGUES DOS SANTOS	118.106.584-46	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/09/2024
ISABEL JOAO DE LIMA	093.894.724-90	AUXILIAR DE EDUCACAO ESPECIAL	30/09/2024
FABIO DENIS DOS SANTOS	086.037.164-63	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30/09/2024
KETHILLINN PEREIRA DE CARVALHO	052.751.514-03	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30/09/2024
JOSE ALBERES DE ABREU	059.457.584-26	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30/09/2024
DANIELA DA SILVA	027.821.054-69	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30/09/2024
LIWERTON FARIAS DA SILVA	071.990.654-77	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30/09/2024
ELBER KLEBSON SILVA DE OLIVEIRA	079.601.344-64	PEDREIRO	30/09/2024
JOSE CARLOS RIBEIRO DE LIMA	439.964.774-49	SERVENTE	30/09/2024
ANDERSON JOSE DA SILVA	111.360.454-90	SERVENTE	30/09/2024
JENNIFER DANIELLE SOBRAL DE OLIVEIRA	098.815.384-08	ANALISTA JURIDICO	30/09/2024
BLENDA LARISSA CAVALCANTI PAES BERNARDO	101.881.664-08	ANALISTA JURIDICO	30/09/2024
SAMUEL HENRIQUE INACIO DOS SANTOS	113.293.324-23	FARMACEUTICO	30/09/2024
JACKELINE TARCIANA PAIVA DOS SANTOS	934.819.264-72	PROFESSOR PA	18/10/2024
ALLANA DE CARVALHO DA SILVA	016.032.195-60	PROFESSOR PA	18/10/2024
ALESSANDRA CAVALCANTI DUARTE	034.322.714-25	PROFESSOR PA	18/10/2024
CRISTINA KELLY BEZERRA FIGUEIROA	038.600.284-30	PROFESSOR PA	18/10/2024
CISLAYNE CIBELLE DE SOUSA FERREIRA	097.923.594-43	PROFESSOR PA	18/10/2024
ANTONIA LUIZA DOS SANTOS SILVA	055.092.854-51	PROFESSOR PA	18/10/2024
ALANE PEREIRA DE LUCENA	117.166.874-03	PROFESSOR PA	18/10/2024
MATEUS VIDAL VIANA	706.728.094-00	PROFESSOR PA	18/10/2024
JASIEL JOSE DE LIMA	462.526.494-49	PROFESSOR PA	18/10/2024
RAFAELLE FLAVIA DE ANDRADE	053.872.794-28	PROFESSOR PA	18/10/2024
CLAUDIO RAMOS SALES	053.512.234-90	PROFESSOR PA	18/10/2024
NATALIA CAROLINE NUNES TAVARES SANTANA	056.973.004-09	PROFESSOR PA	18/10/2024
MICHELLE ISABEL VICENTE FERREIRA	073.530.684-26	PROFESSOR PA	18/10/2024
MARTA DE MORAIS SOUZA PEREIRA	029.164.704-92	PROFESSOR PA	18/10/2024
JOANNA MARIA RODRIGUES ALVES	107.151.104-11	PROFESSOR PA	18/10/2024
ANDREA CAMILA LINS MARTINS DE SANTANA	074.005.394-93	PROFESSOR PA	18/10/2024
KEILA MARIA DA SILVA CAVALCANTI	033.277.814-27	PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL	18/10/2024
FERNANDO MARQUES DA SILVA	536.519.604-04	PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL	18/10/2024
NEITON CARVALHO DA SILVA	031.376.634-74	PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL	18/10/2024
JOSE EVERTON SANTOS NASCIMENTO	055.910.464-28	PROFESSOR PC	18/10/2024
RAFAELA COSTA AMARAL	946.978.412-04	ASSISTENTE SOCIAL	18/10/2024
PRISCILA BARBOSA BEZERRA NUNES	095.588.034-30	NUTRICIONISTA	18/10/2024
ANGELO SAVIO FERREIRA DOS SANTOS	041.363.974-61	MERENDEIRO	18/10/2024
EUCLIDES NERI DE OLIVEIRA NETO	091.335.994-75	MERENDEIRO	18/10/2024
LENILSON FELICIANO DA SILVA	010.893.507-83	MERENDEIRO	18/10/2024
EMANUELA VITORIA DA SILVA CAVALCANTI	112.455.764-45	MERENDEIRO	18/10/2024
ANTONIO CARLOS BARBOSA	031.152.294-70	MERENDEIRO	18/10/2024
ALESSANDRA TEOFILU DE MELO MOSCOSO	042.391.494-44	ADVOGADO	18/10/2024
MARCUS HENRIQUE MARTINS LOPES	085.056.604-55	ENGENHEIRO CIVIL	18/10/2024
CASSIO LUIZ FREIRE SANTOS	097.620.394-40	ENGENHEIRO CIVIL	18/10/2024
GISELE SILVA OLIVEIRA	120.195.644-75	ENGENHEIRO AGRONOMO	18/10/2024
CARLOS ANDESON DE OLIVEIRA	089.236.074-79	SOLDADOR	18/10/2024
WISTON LUIZ NUNES DE OLIVEIRA	015.638.784-02	CARPINTEIRO	18/10/2024
ERALDO AMARO DE ARRUDA JUNIOR	150.938.374-31	MARCENEIRO	18/10/2024
MYLLISON SILAS FERREIRA DOS SANTOS	124.931.604-95	AUXILIAR DE MECANICO	18/10/2024
LEONARDO FERREIRA DA SILVA	707.683.824-91	COPEIRO	18/10/2024
NELSON CORREIA DE LIMA JUNIOR	067.171.304-31	PROFESSOR PC	22/10/2024

INGRID MARQUES LINS	077.610.704-66	PROFESSOR DE EDUCACAO ESPECIAL	01/11/2024
SILVIO CESAR FERREIRA FELICIANO	073.842.774-85	PROFESSOR PC	07/11/2024

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100501-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2537 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. CUMPRIMENTO  
PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES.  
APLICAÇÃO DE MÚLTA.  
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Serrita e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2023, visando o aprimoramento do Transporte Escolar no município, com ênfase na segurança dos alunos transportados.  
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em

determinar se houve o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão, referente ao transporte escolar no município de Serrita. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O município de Serrita cumpriu parcialmente a maioria das obrigações firmadas no TAG; 3.2 Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN) na frota terceirizada responsável pelo transporte escolar, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Termo de Ajuste de Gestão julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão, especialmente em relação à segurança do transporte escolar, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável. 2. A ausência de autorização do órgão estadual de trânsito para os veículos da frota escolar configura situação grave que compromete a segurança dos estudantes. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 48-A, 70, 71 e 73; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º, 12 e 13; Resolução TC nº 201/2023, art. 16; Lei nº 9.503/1997 (CTB), arts. 136, 138 e 145.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100501-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Serrita representado por seu Prefeito, Sr. Sebastião Benedito dos Santos;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nº 156/2021 e nº 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como na Portaria nº 002/2009 e na Lei nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** a Defesa Prévia apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do município de Serrita;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725 /2012, e o procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201 /2023;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Serrita com este Tribunal de Contas.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN, e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :

Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100508-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de  
Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paranatama

**INTERESSADOS:**

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2538 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.  
IRREGULARIDADES NO SERVIÇO.  
CUMPRIMENTO PARCIAL.  
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Análise do  
cumprimento das cláusulas do Termo  
de Ajuste de Gestão (TAG) firmado  
entre a Prefeitura Municipal de  
Paranatama e o Tribunal de Contas  
de Pernambuco em 2023, visando o  
aprimoramento do transporte escolar  
municipal, após constatação de

irregularidades na operação de fiscalização realizada em 2022. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes a: (i) regulamentação municipal; (ii) sistema de rastreamento veicular; (iii) sistema eletrônico de gestão; (iv) portal da transparência; (v) inspeção obrigatória do Detran; (vi) habilitação dos condutores; (vii) curso especializado para condução de escolares. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O município obteve evolução de 14,63% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando resultado abaixo da média estadual. 3.2 Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN) em todos os 15 veículos pertencentes à frota de transporte escolar do município, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança. 3.3 Verificou-se a ausência de sistema eletrônico de gestão, além de deficiências no Portal da Transparência. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa no percentual de 5% do limite máximo previsto no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e determinação de prazo adicional de 90 dias para cumprimento das obrigações pendentes. Tese de julgamento: O descumprimento parcial de TAG sobre transporte escolar municipal, com evolução insatisfatória nos indicadores de desempenho, enseja aplicação de multa e fixação de prazo adicional para adequação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A, art. 73, inciso I; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), arts. 136, inciso II, 138 e 145.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100508-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Paratama representado por seu Prefeito Sr. José Valmir Pimentel de Góis;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções nºs 156/2021 e 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do município de Paratama;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Paratama com este Tribunal de Contas.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.506,93, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º da Resolução nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nºs 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100509-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de  
Gestão

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa  
Terezinha

**INTERESSADOS:**

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2539 / 2025**

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.  
TRANSPORTE ESCOLAR  
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE  
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

**IRREGULARIDADES NO SERVIÇO.  
CUMPRIMENTO PARCIAL.  
APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades na operação de fiscalização realizada em 2022. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG, referentes a: (i) regulamentação municipal; (ii) sistema de rastreamento veicular; (iii) sistema eletrônico de gestão; (iv) portal da transparência; (v) inspeção

obrigatória do Detran; (vi) habilitação dos condutores; (vii) curso especializado para condução de escolares. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O Município obteve evolução de 4,20% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando resultado abaixo da média estadual; 3.2 Verificou-se a ausência de autorização do órgão estadual de trânsito (DETRAN) em todos os 42 veículos pertencentes à frota de transporte escolar do Município, situação considerada grave e em desacordo com os normativos que estabelecem padrões mínimos de qualidade e segurança; 3.3 Verificou-se a ausência de sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão e Portal da Transparência. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa no percentual de 8% do limite máximo previsto no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e determinação de prazo adicional de 90 dias para cumprimento das obrigações pendentes. Tese de julgamento: O descumprimento

parcial de TAG sobre transporte escolar municipal, com evolução insatisfatória nos indicadores de desempenho, enseja aplicação de multa e fixação de prazo adicional para adequação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A, art. 73, inciso I; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023; Lei nº 9.503/1997 (CTB), arts. 136, inciso II, 138 e 145.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100509-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o Município de Santa Terezinha, representado por seu Prefeito, Sr. Adeilson Lustosa da Silva;

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções TC nº 156/2021 e nº 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei nº 9.503/1997;

**CONSIDERANDO** o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do município de Santa Terezinha;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE-PE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, e o procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha com este Tribunal de Contas.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.811,08, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ADEILSON LUSTOSA DA SILVA,

que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados) possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos

arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator  
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA  
DE 24/11/2025 10:00 A 28/11/2025 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100673-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2635 / 2025**

CONVERGÊNCIA E  
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL  
(ICCPE). INSUFICIENTE.  
DESCONFORMIDADES NAS  
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.  
PIORA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA  
MEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE  
CONTADOR EFETIVO.  
RESOLUÇÃO TC Nº 37/2018.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Ibimirim, exercício 2022, instaurada em razão do enquadramento do ente no grau insuficiente do Índice de Convergência e Consistência Contábil dos Municípios de Pernambuco (ICCPE).

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A desconformidade dos demonstrativos contábeis configura irregularidade e prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações enviadas na

Prestação de Contas de Governo, notadamente quando o respectivo ICCPE for considerado insuficiente ou crítico; 2.2. Ajustes extemporâneos dos demonstrativos não afastam a irregularidade no exercício auditado, pois não suprem a função de prestação tempestiva e fidedigna das informações contábeis; 2.3. A inexistência de servidores ocupantes de cargos efetivos, constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, para realizar os

serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal, afronta o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 1º, §§1º e 2º, da Resolução TC nº 37/2018, desta Corte de Contas; 2.4. A ausência da adoção de medidas para prover cargo efetivo de contador após o fim da vedação imposta pela LC nº 173/2020 configura omissão do gestor e irregularidade passível de sanção pecuniária.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Dispositivo: Julgar irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade, com imputação de multa; 3.2. Tese de julgamento: 3.2.1 A classificação insuficiente no ICCPE, com constatação de significativo descumprimento das normas contábeis públicas, compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis e enseja o julgamento irregular do processo; 3.2.2 Correções extemporâneas não afastam a mácula; 3.2.3. É obrigatória a presença de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura para execução de serviços contábeis permanentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100673-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que os demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022 da Prefeitura de Ibimirim não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela STN e demais normativos, contrariando o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964, a Resolução TC nº 190/2022 e o *caput* do art. 48 da LRF;

**Considerando** que na avaliação de convergência e consistência contábil, efetuada em 2023 com base na Prestação de Contas do exercício de 2022, a Prefeitura de Ibimirim obteve nota de 72,60%, equivalente a uma pontuação de 279,5, de um máximo de 385 pontos, sendo o Município classificado no nível insuficiente de consistência e convergência contábil;

**Considerando** a significativa deterioração do grau de consistência e convergência contábil do ente, que caiu de aceitável, relativo às contas do exercício de 2020, para **insuficiente** no período ora auditado, 2022;

**Considerando** a ausência de contador no quadro efetivo de pessoal para execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada da prefeitura, em desacordo com a Resolução TC nº 37 /2018 e o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

**Considerando** que, embora a realização de concurso público estivesse vedada até o encerramento do exercício de 2021, por força da Lei Complementar nº 173/2020, até a presente data não foi demonstrada a adoção de qualquer medida no intuito de providenciar a realização de certame para o provimento efetivo do cargo de contador;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA  
TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.013,85, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

#### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

**PROCESSO TCE-PE Nº 25101314-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**

**INTERESSADOS: DOUGLAS BALDUINO GUEDES DA NOBREGA, ERIKA VIRGINIA MENDES ALVES, SERVITIUM LTDA**

**ADVOGADOS: CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO - OAB: 01117BPE**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101314-5, Medida Cautelar, formalizada a partir de Representação realizada pela empresa SERVITIUM EIRELI, apontando superdimensionamento, restrição à competitividade e ilegalidades na condução das licitações LC nº 154/2024 e LC nº 214/2024, destinadas à contratação de serviços de manutenção de sistemas de esgotamento sanitário, envolvendo mão de obra, ferramentas e veículos.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

*Ex positis,*

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 13 da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** a Representação Inicial com pedido de cautelar (doc. nº 01) apresentada pela empresa SERVITIUM;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO (doc. nº 241);

**CONSIDERANDO** que o conjunto probatório não revela qualquer irregularidade material nos certames COMPESA nº 214/2024 e nº 154/2024, tendo a Auditoria opinado pela improcedência do pedido e pela inexistência dos pressupostos autorizadores;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a concessão da cautelar, na hipótese, representaria risco inverso à coletividade e à própria Administração, ante a essencialidade dos serviços licitados;

**NEGAR A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, *ad referendum* da Câmara competente.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2025.

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**Conselheiro Relator**

### Portarias Normativas

#### **PORTARIA NORMATIVA TC Nº 295, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Altera a Portaria Normativa TC nº 205, de 11 de abril de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XX do art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 18 do Instituto Nacional da Contratação Pública - INCP, o qual indica a possibilidade excepcional de se antecipar a prorrogação da vigência de Atas de Registro de Preços;

CONSIDERANDO, como paradigma, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto Estadual nº 54.700, de 16 de maio de 2023, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 59.357, de 11 de setembro de 2025, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a antecipação da prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços privilegia a eficiência e economicidade dos processos de contratações públicas realizados por este TCE-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e de atualização de diversos dispositivos acerca do sistema de registro de preços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especificamente quanto à formação de cadastro de reserva e convocação de licitantes remanescentes;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º A Portaria Normativa TC nº 205, de 11 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

...

VI - cadastro de reserva: registro dos fornecedores ou prestadores de serviços participantes do processo de contratação que aceitarem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, bem como daqueles que mantiverem suas propostas originais e aceitarem integrar o cadastro, observada a ordem de classificação; (AC)

VII - licitantes remanescentes: fornecedores ou prestadores de serviços participantes do processo de contratação que não aceitaram compor o do cadastro de reserva. (AC)

...

Art. 3º ...

...

I – em razão das características do bem, da obra ou do serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, sendo o quantitativo de cada contratação definido apenas no momento do surgimento da respectiva demanda; (NR)

...

Art. 5º ...

...

§ 2º A divulgação da IRP dar-se-á em sistema eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (NR)

...

Art. 6º ...

...

IX - instaurar, garantida a ampla defesa e o contraditório, procedimento de apuração de infrações e de aplicação de sanções por atos praticados no processo de contratação; (NR)

X - instaurar, garantida a ampla defesa e o contraditório, procedimento de apuração de infrações e de aplicação de sanções quando houver descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações; (NR)

...

XII - autorizar, excepcional e justificadamente, a antecipação da prorrogação do prazo de vigência, na forma do § 4º do art. 13 desta Portaria Normativa; (AC)

XIII- remanejar os quantitativos da ata entre o órgão gerenciador, os órgãos participantes e os órgãos não participantes, observados os procedimentos dispostos no art. 14-A desta Portaria Normativa. (AC)

...

Art. 8º ...

...

VI - inclusão, no cadastro de reserva da ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do proponente vencedor, bem como daqueles que mantiverem suas propostas originais e aceitarem integrar o cadastro, na sequência de classificação da licitação ou da contratação direta; (NR)

...

Art. 12...

...

I - as especificidades da contratação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirido;(NR)

...

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço participante do processo de contratação, em cadastro de reserva, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do proponente vencedor ou se comprometam com os valores de suas propostas originais, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; (NR)

...

§ 4º Para fins do disposto do inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demandada para a contratação, apresentadas pelos interessados em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala. (AC)

...

Art. 13...

...

§ 4º Excepcionalmente, verificado o esgotamento das quantidades registradas antes do término da vigência original e comprovada a vantajosidade para o TCE-PE, poderá ser antecipada a renovação do prazo de vigência da ata de registro de preços, limitada a uma única vez e por período igual ao inicialmente pactuado, observadas as disposições do art. 84 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. (AC)

§ 5º A antecipação da renovação prevista no § 4º deverá ser precedida de: (AC)

I - demonstração do esgotamento das quantidades registradas; (AC)

II - comprovação objetiva da vantajosidade da medida; e (AC)

III - motivação administrativa circunstanciada, com as razões excepcionais que justifiquem:  
(AC)

a) a antecipação da renovação; e (AC)

b) o fato superveniente que ensejou o consumo antecipado do saldo inicialmente registrado.  
(AC)

Art. 14...

...

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o § 1º somente será efetuada nas seguintes situações: (NR)

...

§ 4º O preço registrado com indicação dos licitantes será divulgado no PNCP e ficará disponível durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 5º Na hipótese de inexistência de cadastro de reserva ou de recusa dos licitantes nele incluídos, o TCE-PE poderá convocar os demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fins de negociação e eventual assinatura de nova ata de registro de preços, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. (AC)

Art. 14-A. As quantidades registradas em ata poderão ser remanejadas pelo gerenciador entre os participantes, desde que haja prévia anuência do participante que vier a sofrer redução dos quantitativos informados. (AC)

§ 1º O gerenciador será considerado participante, inclusive, para efeito do remanejamento de que trata o caput. (AC)

§ 2º Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades localizadas em municípios ou regiões distintas, com impacto sobre a execução do objeto, caberá ao fornecedor registrado, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do remanejamento dos quantitativos. (AC)

Art. 15...

...

§ 1º Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos ou assinar a ata, declinando da execução do objeto em momento posterior, e não houver cadastro reserva, o TCE-PE poderá adotar o disposto no §4º do art. 14 desta Portaria Normativa. (NR)

...

Art. 20...

...

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste art., o órgão gerenciador poderá: (NR)

I - convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para manifestarem se têm interesse em assumir o fornecimento dos bens, a locação, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata; (AC)

II - convocar os demais licitantes remanescentes, nos moldes do § 4º do art. 14 desta Portaria Normativa, quando não houver cadastro de reserva ou quando não houver aceitação dos cadastrados. (AC)

...

Art. 21...

...

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços e não seja o órgão gerenciador o responsável por sua aplicação, o registro de preços poderá ser mantido, mediante decisão fundamentada do órgão gerenciador, após cumprida a penalidade, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção. (AC)

...

Art. 23...

...

§ 7º O TCE-PE só poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, desde que não lhe seja jurisdicionado; (NR)

...

Art. 25. Os atos de acompanhamento, administração e controle do saldo das atas de registro de preços ficarão sob a responsabilidade da unidade gestora interessada. (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 4º da Portaria Normativa TC nº 205, de 11 de abril de 2023.

..."

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 28 de novembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 296, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.**

Altera a Portaria Normativa nº 291, de 20 de outubro de 2025, que dispõe sobre o período de recesso de final de ano no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), relativo ao exercício de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no art. 56 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a adequação do planejamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos âmbitos administrativo e jurisdicional;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 291, de 20 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“...

Art. 2º...

XXIII - Gerência de Licitações e Contratações Diretas (GLCD). (AC)

...”

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 1º de dezembro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

**Portarias**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 669/2025 – designar** a Servidora DANIELA MONTEIRO BORBA, matrícula 1589, para exercer a Função Gratificada de Estímulo ao Exercício das Atividades de Apoio Técnico às Sessões do Pleno e das Câmaras, símbolo TC-FAG-1, do Departamento Técnico de Plenário, retroagindo seus efeitos a 17 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 670/2025 - formalizar, de ofício, o exercício** do Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JARDEL BATISTA SILVA ARAÚJO, matrícula 2094, na Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de dezembro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 671/2025 - designar** o Servidor ADRIANO SOUZA ARAÚJO, matrícula 1664, para responder pela Função Gratificada de Secretário do Departamento de Apoio às Sessões, símbolo TC-FGS-2, por 15 dias, no período de 01/12/2025 a 15/12/2025, durante o impedimento da titular SUELEIDE SOBRAL TAVARES, matrícula 1574.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 672/2025 – formalizar o exercício** da Servidora IZABEL ALVES DE AZEVEDO VIANA, matrícula 1718, na Gerência de Obras e Serviços de Engenharia - GEOS, do Departamento de Infraestrutura Predial - DIP, retroagindo seus efeitos a 26 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 673/2025 – designar** a Servidora DELZA MARIA VIEIRA DE MEDEIROS, matrícula 0664, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 17 dias, no período de 01/12/2025 a 17/12/2025, durante o impedimento do titular RUDOLF NEBL JARDIM, matrícula 1534.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de dezembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

### Despachos - Extratos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 53/2025 – indeferir** a petição de Embargos de Declaração apresentada por Ingrid Zanella Andrade Campos, OAB/PE nº 26.254, de interesse da Ordem dos Advogados Brasil - Seccional Pernambuco, inserida manualmente no e-TCEPE nº 283841, em face do Acórdão TC nº 2396/2025, prolatado no Processo Eletrônico nº 25101137-9, em virtude do equívoco cadastral na vinculação do recurso, já corrigido, estando os Embargos de Declaração da OAB/PE regularmente formalizados e em tramitação no Processo Eletrônico e-TCEPE nº 25101137-9ED001.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de Dezembro de 2025

**Conselheiro Valdecir Pascoal**

**Presidente**

### Despachos

### Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

## DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015878/2025-04 - Dalmo Anderson Costa de Mendonça, autorizo.

Recife, 02 de dezembro de 2025.

### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015580/2025-96 - Maria do Socorro Felix, autorizo.

Recife, 02 de dezembro de 2025.

### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015998/2025-01 - Cristiano José Barbosa, autorizo.

Recife, 02 de dezembro de 2025.

### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014942/2025-21 - Eryck Santos Cordeiro, autorizo.

Recife, 02 de dezembro de 2025.

### **DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015969/2025-31 - Thyago de Oliveira Cordeiro, autorizo.

Recife, 02 de dezembro de 2025.